

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10860.000.773/91-30.  
RECURSO Nº. : 08.695.  
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: de 1.987 a 1.989.  
RECORRENTE: VILLA D'ALDEA PIZZARIA LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM TAUBATÉ - SP.  
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.647

**PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA.** Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por “VILLA D'ALDEA PIZZARIA LTDA.”

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver o processo à repartição de origem para que outra decisão seja proferida, em obediência ao duplo grau de jurisdição, nos mesmos moldes do processo matriz (Acórdão nº 105-10.281, de 15-04-96), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE.**

  
**JORGE PONSONI ANOROZO  
RELATOR.**

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

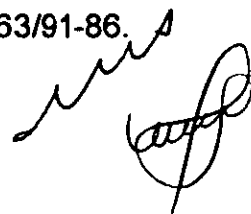
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti

## RELATÓRIO

01 - No presente processo a empresa "VILLA D'ALDEA PIZZARIA LTDA.", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 56.310.295/0001-57, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP, que negou provimento à impugnação, apresentou recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida (fls. 40/61).

02 - A exigência se refere à contribuição social denominada "PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS", incidente sobre o "FATURAMENTO", e seus acréscimos legais, concernente aos períodos-base de 1.986, 1.987 e 1.988, exercícios de 1.987, 1.988 e 1.989, respectivamente, tendo como base de cálculo a receita omitida apurada em fiscalização levada a efeito na empresa, conforme consta do processo n. 10860.000763/91-86, chamado de principal, do qual este é decorrente e reflexivo, onde estão ínsitas as provas e os motivos de convicção que originaram este lançamento, que está capitulado no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, combinado com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, e título 5, capítulo 1º, seção 1º, alínea "b", itens "I" e "II", do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 01/04).

03 - Na impugnação e no recurso voluntário o contribuinte apenas informou que impugnou e recorreu do processo principal (fls. 10 e 40), limitando-se a juntar a este as cópias da impugnação e do recurso apresentadas naquele, sem agregar qualquer argumento novo e específico quanto a esta exigência (fls. 11/16 e 41/61). Reiterando, o processo matriz tem o n. 10860.000763/91-86.



04 - O processo, após o recurso, foi encaminhado ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 63/64), onde recebeu o Despacho nº 202-0.1107, de fls. 65, que determinou a devolução do mesmo à repartição de origem, em diligência, para que aguardasse, em resumo, a solução do processo principal, com a orientação para depois ser devolvido ao mesmo Conselho.

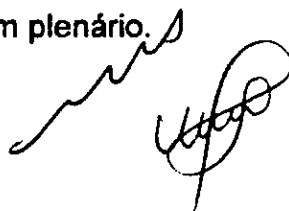
05 - O processo principal, quando julgado pela primeira vez nesta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, originou a Resolução n. 105-0.745, que decidiu por devolve-lo à DRF de origem para que se manifestasse quanto à ciência da decisão recorrida, pois na ocasião não constava dos autos à prova documental quanto à data da mesma, fato que se repete neste processo, pois aqui também não encontrei o comprovante da ciência ao contribuinte da decisão de primeiro grau.

06 - As providências solicitadas pela Resolução foram atendidas no processo matriz, e a mesma informação que dele consta foi juntada a este, conforme documento de fls. 69, onde a DRF jurisdicionante comunica que deixa de anexar o aviso de recebimento - AR, em razão de não constar a devolução do mesmo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, juntando, porém, a relação de remessa de correspondência, onde consta que as intimações foram encaminhadas para os Correios (fls. 66/70).

07 - Informa, ainda, que algumas intimações relativas ao mesmo lote, postadas em 10.04.92, tiveram os respectivos AR's retornados em 13/04/92 (fls. 69).

08 - Concluindo, comunica que encontrou este processo parado na SASAR, e como o principal já havia sido encaminhado ao Primeiro Conselho, deu a este o mesmo endereço (fls. 69).

09 - É o relatório, que li em plenário.



## VOTO

### CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - No despacho de fls. 65, foi solicitado que os autos fossem devolvidos, após o atendimento da diligência, ao Segundo Conselho de Contribuintes, porém, dada a alteração regimental de competência para decisão, aportou o mesmo, corretamente, a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

02 - No presente processo o sujeito ativo da obrigação tributária não tem como comprovar a data em que foi dada ciência da decisão singular à fiscalizada, pois tendo a mesma sido encaminhada por via postal, não localizou o aviso de recebimento - AR, que retornaria com a comprovação da ciência e com a data da mesma. Logicamente o contribuinte foi cientificado da referida decisão, pois, caso contrário, não teria apresentado recurso voluntário a este Conselho.

03 - O contribuinte não pode ser penalizado pela ocorrência, porque sobre ele não paira culpa pelo evento, e como a administração tributária não aportou ao processo qualquer documento que permita verificar possível intempestividade, considero que o recurso voluntário é tempestivo, e como reúne os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

04 - Na impugnação e no recurso voluntário a empresa apenas informou que impugnou e recorreu do processo principal (fls. 10 e 40), limitando-se a solicitar que este seja sobrestado ao mesmo até a decisão final, e a juntar aqui as cópias da impugnação e do recurso apresentadas naquele, o que demonstra conhecer que este processo é decorrente e reflexivo, não tendo agregado qualquer argumento novo e específico quanto a esta exigência (fls. 11/16 e 41/61).

05 - Na sessão do dia 15 de abril de 1.996, o recurso interposto no processo matriz, de n. 10860.000763/91-86, foi novamente julgado por esta Colenda Câmara, originando agora o acórdão de n. 105-10.281. O voto aprovado relativamente aquele processo levou em conta que a autoridade singular, na época revestida também dos poderes de autoridade lançadora, aperfeiçoou o lançamento, dotando-o na decisão de requisitos essenciais anteriormente não observados, quais sejam: 1) descrição dos fatos e; 2) indicação dos dispositivos legais infringidos, de maneira que a exação somente ficou perfeita e acabada por ocasião da ciência da decisão singular, tornando-se necessária a concessão ao contribuinte de novo prazo para complementar sua impugnação, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, tendo o referido voto assim se manifestado:

**“Assim sendo, em respeito ao duplo grau de jurisdição, voto no sentido de que seja o processo devolvido à repartição jurisdicionante, para que o recurso voluntário seja apreciado como se impugnação fosse; que seja dada ciência deste acórdão ao contribuinte; que novamente seja o mesmo cientificado da decisão da autoridade singular; que lhe seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para, se desejar, novamente se manifeste no processo, de forma a prevenir futuras alegações de cerceamento ao sagrado direito de defesa, e que outra decisão seja proferida pela autoridade singular.”**

06 - Para bem decidir este processo é necessário aguardar o deslinde do processo matriz, pois aquela decisão influenciará nesta.

07 - Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto, em respeito ao duplo grau de jurisdição, no sentido de que também este processo seja devolvido à repartição jurisdicionante, para que o recurso voluntário seja apreciado como se impugnação fosse; que seja dada ciência deste

acórdão ao contribuinte; que novamente seja o mesmo cientificado da decisão da autoridade singular; que lhe seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para, se desejar, novamente se manifeste no processo, de forma a prevenir futuras alegações de cerceamento ao sagrado direito de defesa, e que outra decisão seja proferida pela autoridade singular.

08 - É o meu voto, que também li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996

  
JORGE PONSONI ANOROZO

